

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**



Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.



**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**



Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br  
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

## Projeto de Resolução nº 03/2023

Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Legislativo do município de Bálamo, e dá outras providências.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

**Art. 1º** - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado conforme os seguintes valores:

**I** - O exercente de mandato de vereador, não ocupante do posto de Presidente, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 2.640,00 (Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais).

**II** - O vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

**§ 1º** - Para fins de remuneração integral, considerar-se-á em efetivo exercício o vereador que estiver licenciado por motivo de doença e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovados.

**§ 2º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

**§ 3º** - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos no valor integral.

**§ 4º** - Do vereador que deixar de comparecer em Sessão Ordinária ou, comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 5º** - Do vereador que deixar de comparecer a qualquer das Sessões Extraordinárias realizadas durante o mês, ou comparecendo, não participar das votações Plenárias, se houver, será descontada uma parcela do valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu subsídio mensal.

**§ 6º** - Os exercentes de mandato de Vereador e Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de gratificação natalina - 13º Salário, devendo a primeira parcela ser paga até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro.

**Art. 2º** - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a revisão geral dos funcionários públicos municipais.

**Art. 4º** - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infra-constitucionais.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

**Art. 6º** - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

**Art. 7º** - O orçamento do Poder Legislativo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as Leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA:**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

Ailton José Bereta - **MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos referido projeto de lei visando a atualização do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valores mais condizentes com os cargos exercidos.

A Constituição da República estabelece no seu artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o denominado princípio da anterioridade, que objetiva evitar que se legisle em causa própria.

Portanto, os subsídios fixados passam a valer para próxima legislatura.

Outra questão a se destacar é que apesar da Constituição Federal não estabelecer qual espécie normativa adequada para fixação do subsídio de vereadores, prevalece o entendimento de que isto deve ocorrer através de Resolução, posição inclusive adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.